LEI COMPLEMENTAR Nº 029.
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.006.

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU, ISSQN, taxas e multas administrativas para grandes devedores inscritos na Ação de Execução Fiscal e Divida Ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito *Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que* lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas fisicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de 100% (cem por cento) de juros e multas incidentes e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº811/02.

Art. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e honorários advocatícios, e poderão se pagos em até 200 (duzentas) parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma parcela *poderá ser inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais)*

Art. 3º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento administrativo, e nesse caso deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração, sempre obedecendo o interesso público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cumprimento do *caput* deste artigo a administração viabilizará as condições operacionais

que melhor atenda ao interesse público, inclusive podendo abrir uma conta bancária específica para movimentação financeira, promovendo a desistência da executiva se for o caso.

Art. 4º Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, devendo a administração promover imediatamente a ação executiva para cobrança devida no caso do artigo 3º, sempre respeitando o interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO – O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

Art. 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º - O prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei será de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.006.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da administração e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2006.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração